



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350350-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, é agravado EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9977

Agravo de Instrumento Nº: 2350350-45.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda.

Agravado: Evergreen Marine Corporation (Taiwan) Ltd.

Interessado: Gerda Participações (Barci & Cia Ltda.)

Juiz: Sheyla Romano dos Santos Moura

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Prescrição Intercorrente. Inocorrência. No caso concreto, a inércia do credor se caracterizou apenas após iniciado o prazo de suspensão, não decorrido tempo suficiente para o decurso do prazo prescricional, cujo período foi estancado com a retomada das medidas constritivas. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 738/744, proferida em incidente de Cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente feita pelo executado.

Sustenta que o exequente se quedou inerte por mais de 5 anos, sem tomar nenhuma providência útil para tentar reaver seu crédito, limitando-se a pedidos de desarquivamento seguidos, sem qualquer andamento prático. Alega que o prazo prescricional passou a correr com o primeiro pedido de desarquivamento após a suspensão do feito, tendo decorrido já em 24/08/2023.

Recurso tempestivo, preparo recolhido.

Contraminuta apresentada a fls. 20/26.

Argumenta a agravada a ausência de despacho suspendendo a execução que se iniciou em 2015, ainda sob a égide do CPC/73, ao que não se aplica a nova redação da Lei nº 14/195/2021. Sustenta, ainda, que na data de entrada em vigor do CPC/2015, o processo não se encontrava suspenso, razão pela qual não se aplica a regra de transição estabelecida pelo artigo 1.056 do CPC.

É o relatório.

Trata-se na origem de incidente de cumprimento de sentença de ação de cobrança de sobre-estadia de contêineres.

Por inércia da parte exequente, o feito foi encaminhado ao arquivo pela primeira vez em 04/12/2017 (fls. 621 da origem).

Requerido o desarquivamento em 24/08/2018, os autos retornaram em seguida ao arquivo (23/10/2018), ante a ausência de qualquer requerimento de movimentação por parte da exequente (fls. 627).

Novo pedido de desarquivamento em 17/07/2019, seguido de pedido de penhora dos bens da executada por meio do sistema Bacenjud e pesquisa por meio de Infojud e Renajud.

Determinação a fls. 647/648 de suspensão do feito em caso de silêncio continuado da exequente.

Pedido de reconsideração para realização das pesquisas em nome das executadas por parte da exequente (fls. 650), seguido de ato ordinatório determinando a apresentação de planilha de débito atualizada, disponibilizado no Dje em 16/03/2020.

Despacho de fls. 654 autorizando a digitalização dos autos, disponibilizada em 25/09/2020.

Encaminhamento do feito ao arquivo em 08/12/2020 (fls. 656) ante a inércia das partes.

Pedido de desarquivamento em 15/08/2023 (fls. 658), com prosseguimento regular da execução desde então, incluindo bloqueio parcialmente frutífero (fls. 710/713).

Pois bem.

Quando do julgamento do REsp. nº 1.819.826/SP, o C. STJ estabeleceu tese jurídica vinculativa no sentido de que *“A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002”*.

Nos termos do verbete da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 150, “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, se aplica ao feito o prazo prescricional quinquenal.

A execução teve início durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, durante sua vigência, era pacífico o entendimento no C. STJ de que apenas a inércia injustificada do credor permitiria o decurso do prazo apto a caracterizar a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
SÚMULA N. 83/STJ. PROCESSO E
PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS.
VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. É firme a jurisprudência do STJ no
sentido de que somente a inércia
injustificada do credor caracteriza a
prescrição intercorrente na execução.**

(...)

(AgRg no AREsp n. 141.985/SP, relator
Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta
Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de
22/2/2013.) (grifo nosso)

Este entendimento não se alterou com a vigência do Novo Código de
Processo Civil:

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.

4. A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens.

Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)
(grifo nosso)

Não houve determinação de suspensão, mas, o feito foi arquivado por inércia do exequente em dezembro de 2017. Logo, o prazo prescricional teve início em dezembro de 2018.

Ocorre que, em agosto de 2018 e, novamente em julho de 2019 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito e, a despeito de requerer em 2019 a penhora de bens via Bacenjud, quedou-se inerte quando requerida a juntada de planilha atualizada do débito, ocasionando em novo arquivamento do feito sem que qualquer medida útil tenha sido tomada, retomada a marcha processual, efetivamente, somente em 15/08/2023 (fls. 658), com a digitalização do feito e bloqueio parcialmente frutífero (fls. 710/713).

Desta forma, não houve inércia do exequente por tempo suficiente para decurso do prazo quinquenal necessário à prescrição intercorrente do débito discutido, ainda que se considerasse a ausência de movimentação útil do feito durante os dois desarquívamentos anteriores.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara em casos semelhantes:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ação de Execução extinta – Inadmissibilidade – Processo que não se encontrou suspenso por tempo hábil a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente – Exequente

que ao longo da tramitação requereu diversas providências, logrando êxito na constrição de valores – Prescrição não verificada no caso – Sentença de extinção anulada - Recurso provido para tal fim.
(TJSP; Apelação Cível
0001308-24.2011.8.26.0281; Relator
(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

**Execução de título extrajudicial – Contrato de mútuo – Instrumento particular de convênio para concessão de bolsa de estudos - Prescrição intercorrente reconhecida, extinguindo-se a execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC/2015 – Descabimento – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Aplicação do prazo quinquenal (art. 206, §5º, I, do C. Civil) – A execução foi suspensa sob a égide do CPC/73, por prazo indefinido – Contagem do prazo prescricional, nessa circunstância, tem início depois do decurso de um ano da suspensão do processo (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) – Exequente impulsionou a execução antes do transcurso do prazo prescricional de 5 anos – Ausência de inércia injustificável da credora, pois a própria dificuldade de localização das devedoras e bens penhoráveis levou à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*demora na satisfação do direito subjetivo da
exequente - Prescrição intercorrente não
consumada – Recurso provido. (TJSP;
Apelação Cível
0020635-49.2003.8.26.0114; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro:
28/02/2023).*

**DIANTE DO EXPOSTO, NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator